



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n°	11080.908695/2008-17
Recurso	Voluntário
Acórdão n°	3401-008.893 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de março de 2021
Recorrente	CARBE VIATURAS E TECNOLOGIA PARA COMBATE A SINISTROS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2006

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ESTORNO DO CRÉDITO. REQUISITO NECESSÁRIO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. O estorno do crédito pleiteado em pedido de ressarcimento/compensação é requisito necessário a seu deferimento, salvo na hipótese de comprovação inequívoca, com base na escrituração contábil-fiscal e nos documentos que a lastreiam, de erro cometido no preenchimento do pedido formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou totalmente declaração de compensação formulada a partir de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório-DD (Eletrônico) de fl. 04, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, emitido em 10/12/2009, **que reconheceu parcialmente o direito a ressarcimento de saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2004, pleiteado através do PER/DCOMP n° 13635.73029.140404.1.3.01-8979, transmitido em 14/04/2004 e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações a ele vinculadas**, declaradas através deste e outros PER/DCOMP transmitidos posteriormente.

Do saldo credor de IPI solicitado/utilizado no PERD/COMP, correspondente a R\$ 120.251,16, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 63.412,16. O saldo credor passível de ressarcimento, apurado com base nas informações prestadas pela interessada nas declarações de compensação, atingiu o montante de R\$ 120.392,98.

A compensação não homologada decorre da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento foi utilizado parcialmente na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a apresentação do PER/DCOMP.

O direito creditório reconhecido foi utilizado na compensação com débitos de IPI, informados nos PER/DCOMP, limitado ao menor saldo credor do período, tendo sido homologadas as declarações de compensação transmitidas de 14/04/2004 até 10/11/2004, parcialmente a PER/DCOMP transmitida em 12/01/2005, não tendo sido homologadas as declarações de compensação transmitidas após essa data.

A interessada cientificada do Despacho Decisório em 22/12/2009, apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, em 19/01/2010.

Afirma ter informado incorretamente os PER/DCOMP, tendo constado equivocadamente como "Estorno de Créditos" o valor relativo a "Ressarcimentos de Créditos", resultando em saldo insuficiente para as compensações. Ressalta não ter agido de má-fé, requerendo que os estornos de crédito sejam considerados como ressarcimento de crédito.

Anexa às fls. 16/64, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI-RAIPI, do ano de 2004 e às fls. 13/14 cópia de planilha auxiliar denominada "CONTA CORRENTE: IPI".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS (DRJ/Porto Alegre), por meio do Acórdão nº 10-37.648 - 3ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 099 a 104)¹, considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCORRETA.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A interessada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar, incorreção quanto aos débitos considerados no período posterior a dezembro 2004.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 24/10/2012 pelo recebimento da Intimação n.º 353/2012, da Agência da Receita Federal do Brasil em Gravataí - RS, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 125).

Não resignada com o deslinde parcialmente desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 23/11/2012, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 128 a 221), por meio do qual alega, em síntese, que:

- a) teve parcialmente homologado o crédito objeto do presente processo em decorrência de erro de fato que teria cometido, ao lançar valores os quais *“deveriam ser considerados RESSARCIMENTO DE CRÉDITO como Estorno de Créditos”*, sendo tal situação devidamente corrigida;
- b) apesar de ter sua manifestação de inconformidade julgada parcialmente procedente pelo Acórdão recorrido, sendo acrescentado aos valores reconhecidos no Despacho Decisório um crédito complementar de R\$ 18.147,00, restou consignado na decisão que a empresa não teria apresentado *“a documentação necessária a fim de possibilitar que seu pleito fosse atendido integralmente”*, e defende o provimento integral do recurso uma vez que juntou ao processo a documentação que entendeu *“necessária a amparar suas alegações”*;
- c) percebe-se que no caso em tela se está diante de uma questão probatória que *“poderia ter sido sanada no curso do processo com uma simples intimação da recorrente para que complementasse eventual documentação que o Fisco entendesse necessário”* e que tudo se trata de uma questão formal, restando comprovado que *“(A) inexistente qualquer tipo de atitude por parte da recorrente no sentido de se omitir ao Fisco, apenas um erro de FATO no preenchimento inicial das PER/DECOMP's, bem como (B) que está evidenciado que a recorrente efetivamente possui um crédito junto à Receita Federal do Brasil”*.

À vista do exposto, juntando aos autos documentação complementar (cópia do Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, do ano de 2005) e *“confiante nos sábios ensinamentos que, certamente, serão aduzidos por Vossas Senhorias na análise do presente recurso, requer seja dado provimento ao mesmo, forte nos argumentos supra expostos para que seja homologada integralmente a compensação pleiteada nos autos do processo n.º 11080-908.595/2008-17, tudo com baseada documentação já apresentada, SOMADA A DOCUMENTAÇÃO ORA JUNTADA”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela homologação parcial da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 13635.73029.140404.1.3.01-8979, de 14/04/2004 (doc. fls. 073 a 097), por meio da qual a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de IPI decorrente de saldo credor do imposto a partir dos produtos entrados nos seus estabelecimentos, após a dedução do imposto devido pelas saídas de produtos industrializados dos mesmos.

A compensação declarada não foi integralmente homologada pela unidade jurisdicionante em Despacho Decisório da DRF/Porto Alegre, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes do trimestre em referência seria insuficiente para compensar as compensações declaradas.

Assim, dos R\$ 120.251,16 que pretendia a recorrente utilizar para compensar débitos em diversas DCOMP, somente foram reconhecidos R\$ 63.412,16, insuficientes para homologar totalmente as compensações, nos seguintes termos:

- PER/DCOMP n.º 42725.03877.120504.1.3.01-0773 – Homologada;
- PER/DCOMP n.º 28763.47319.150794.1.3.01-5721 – Homologada;
- PER/DCOMP n.º 10232.73718.180804.1.3.01-4816 – Homologada;
- PER/DCOMP n.º 29629.82779.061004.1.3.01-6082 – Homologada;
- PER/DCOMP n.º 34533.06736.131004.1.3.01-3553 – Homologada;
- PER/DCOMP n.º 06676.28797.101104.1.3.01-3606 – Homologada;
- PER/DCOMP n.º 12293.33107.120105.1.3.01-9662 – Homologada Parcialmente;
- PER/DCOMP n.º 00215.65925.030205.1.3.01-4766 – Não Homologada;
- PER/DCOMP n.º 13398.79079.170605.1.3.01-9014 – Não Homologada;
- PER/DCOMP n.º 38986.51308.260905.1.3.01-2547 – Não Homologada;
- PER/DCOMP n.º 07740.75008.310106.1.3.01-8750 – Não Homologada;
- PER/DCOMP n.º 13547.64786.110506.1.3.01-0819 – Não Homologada.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo um crédito complementar de R\$ 18.147,94, após chegar o colegiado à conclusão de que os valores escriturados como estorno de créditos e informados nos PER/DCOMP tratavam-se de ressarcimento de créditos, devendo ser desconsiderados, por não corresponderem a débitos de IPI. Entendeu-se ainda que, para períodos posteriores a DEZ/2004, a manifestante não teria anexado documentos para comprovar suas alegações (fls. 102 e ss. – destaques nossos):

“A contestação da interessada se restringe em apontar incorreções nos valores considerados como débito de IPI do período posterior ao pedido de ressarcimento, causadas por equívoco na prestação de informação no PER/DCOMP.

Analisando-se o RAIPI de 2004, fls. 30, 34, 42, 48, 54 e 58, **constata-se que os valores escriturados como estorno de créditos e, da mesma forma, informados nos PER/DCOMP, tratam-se, na realidade, de ressarcimento de créditos, conforme alega a interessada, pois correspondem aos valores solicitados/utilizados nos seguintes PERDCOMP:**

(...)

Assim, **os valores escriturados como estornos de crédito, acima referidos, devem ser desconsiderados, pois não correspondem a débito de IPI.**

Outrossim, tivesse a empresa informado os citados valores como "Ressarcimento de Créditos", não teria ocasionado incorreção na utilização dos créditos constantes do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO.

Quanto ao período posterior a 12/2004, a manifestante não anexou qualquer documento para comprovar suas alegações. Cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação àquilo que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da impugnação (manifestação de inconformidade), em obediência ao disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. **Restam, dessa maneira, inalterados os valores considerados no período posterior a 12/2004, os quais são provenientes de informações prestadas em PERDCOMP pela interessada.**

Feitos os ajustes no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, com os valores dos débitos escriturados no Livro RAIPI de 2004, tem-se:

(...)

Alterado também o DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PER/DCOMP considerando o menor saldo credor no período, conforme acima apurado.

(...)

Pelo acima exposto, obedecida a limitação do menor saldo credor no período para fins de ressarcimento/compensação, cabe o reconhecimento do direito creditório complementar de R\$ 18.147,94, correspondente à diferença entre o valor reconhecido acumulado de R\$ 81.560,10 e o valor reconhecido no Despacho Decisório sob análise de R\$ 63.412,16, relativo ao segundo decêndio de janeiro de 2005”.

É cediço que o IPI se rege pelo princípio da não cumulatividade, razão pela qual a legislação do imposto expressamente prevê que o estabelecimento industrial pode creditar-se do IPI destacado nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos, nos termos do art. 163 e 195 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002)², vigente à época.

² Decreto nº 4.544, de 2002 – Regulamento do IPI (PIPI/2002)

A legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte é verificada pela fiscalização a partir do cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Verifica-se ainda se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP e, constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre que seja utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores se exaure e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Assim, ao fim de cada período de apuração do IPI, é feito o confronto entre os valores do imposto incidentes na saída de produtos de sua fabricação com os créditos incidentes nas entradas de insumos no estabelecimento industrial e os créditos acumulados de períodos anteriores, apurando-se ao final saldo credor ou devedor.

No caso de apuração de saldo credor, como se dá no presente caso, a legislação prevê a possibilidade de o contribuinte se ressarcir desses créditos de IPI, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art.16, §2º, da IN RFB n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, *in verbis*:

“Art. 21

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB” (grifei).

Importante salientar, ainda, que a mesma legislação estabelece que devem ser estornados da escrituração fiscal do contribuinte os créditos de IPI os quais este pretenda ver compensados com outros débitos. Tal procedimento, efetuado em conformidade com o art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, faz-se necessário para evitar a duplicidade no aproveitamento dos créditos (*verbis*):

“Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os

“Art. 163. A não cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo.

(...)

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, §3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§1º. Quando do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no §2º. (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei n.º 9779, de 1999, art. 11).

§2º. O saldo credor de que trata o §1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11)”.

créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado”(grifei).

Nesses termos, mostram-se a meu ver corretos os estornos efetuados em referência aos pedidos de ressarcimento formulados pela empresa. O estorno na escrita fiscal do crédito pleiteado em ressarcimento não é uma exigência meramente formal, mas uma medida necessária à manutenção da higidez da escrituração fiscal, dada a possibilidade de se utilizar por mais de uma vez o mesmo crédito, como visto, na hipótese de inobservância desse requisito.

Como se pode conferir nos demonstrativos do Despacho Decisório, levando-se em consideração os referidos estornos na escrituração, somente restando suficiente saldo remanescente no trimestre passível de ressarcimento/compensação é que se homologa totalmente a compensação.

A recorrente tem alegado desde o início do litígio que a insuficiência de saldo para a compensação integral dos débitos informados decorreria do fato de que, ao invés de informar o valor de “Ressarcimentos de Créditos” nas PER/DCOMP de compensação, os teria informado como “Estorno de Créditos”.

De fato, o registro feito pela empresa dessa maneira ocorreu nos períodos de apuração relativos ao ano-calendário 2004, com se observa no RAIFI juntados aos autos com a Manifestação de Inconformidade (fls. 030, 034, 042, 048, 054 e 058), a exemplo do que se observa no estorno promovido na 1ª quinzena de ABR/2004:

Codificação		Natureza da Operação	Valores Contábeis	IPI - VALORES FISCAIS			
Contab	Fiscal			Operações com Débito Imposto		Operações Sem Débito Imposto	
				Base Cálculo	Imp. Debitado	Inertas/NãoTrib	Outras
Saídas							
Saídas para o Estado							
	5.101	Venda de produção do estabelecimento	2.826,30	2.109,83	316,47	400,00	
	5.201	Devolução de Compra p/ Industrialização	28,35	27,00	1,35		
	5.901	Remessa para Industrialização por Encomenda	200,00				200,00
	5.912	Remessa de mercadoria ou bem para demonstração -	10.000,00				10.000,00
	5.915	Remessa de mercadoria ou bem para Conserto ou Re	80,00				80,00
	5.949	Prestação de Serviço não Especificado ou Outra Said	3.100,00				3.100,00
		Sub Total	16.234,65	2.136,83	317,82	400,00	13.380,00
		T O T A I S	16.234,65	2.136,83	317,82	400,00	13.380,00
Débitos do Imposto							
	009	Por Saídas para o Mercado Nacional					317,82
	010	Estornos de Créditos					22.372,95
	011	Ressarcimento de Créditos					0,00
	012	Outros Débitos					0,00
	013	TOTAL					22.690,77
Apuração do Saldo							
	014	Débito Total (= Item 13)					22.690,77
	015	Crédito Total (= Item 8)					120.512,06
	016	Saldo Devedor					0,00
	017	Saldo Credor					97.821,29

Não obstante, o mesmo registro que se alega incorreto não se verifica nos períodos de apuração subsequentes, relativas ao ano-calendário 2005, desconsiderado pela decisão de piso, como se extrai dos livros trazidos pela recorrente junto com seu Recurso Voluntário relativos ao ano (fls. 152, 156, 182 e 202), a exemplo do que se observa no estorno promovido no 2º decêndio de JAN/2005, com o mesmo montante de crédito (R\$ 37.832,59) do PER/DCOMP nº 12293.33107.120105.1.3.01-9662:

Empresa: CARBE Viaturas e Tecnologia para Combate a Sinistros Ltda
CNPJ: 90.340.787/0001-23
Inscrição Estadual: 057/0056845

Período: 11/01/2005 a 20/01/2005
Livro: 006
Página: 005

Codificação		Natureza da Operação	Valores Contábeis	IPI - VALORES FISCAIS		Operações Sem Débito Imposto Isentas/Não Trib	Operações com Débito Imposto	Outras
Contab	Fiscal			Base Cálculo	Imp Debitado			
Saídas								
Saídas para o Estado								
5.101		Venda de produção do estabelecimento	0,00					
5.201		Devolução de Compra p/ Industrialização	1.462,95	1.354,58	108,37			
		Sub Total	1.462,95	1.354,58	108,37			
Saídas para Outros Estados								
6.101		Venda de Produção do estabelecimento - FE	128.938,51	122.798,58	6.139,93			
6.949		Prestação de Serviço não Especificado ou Outra Sai	43.561,49					43.561,49
		Sub Total	172.500,00	122.798,58	6.139,93			43.561,49
		T O T A L S	173.962,95	124.153,16	6.248,30			43.561,49
Débitos do Imposto								
009		Por Saídas para o Mercado Nacional						6.248,30
010		Estornos de Créditos						0,00
011		Ressarcimento de Créditos						37.832,59
012		Outros Débitos						0,00
013		TOTAL						44.080,89

O desconto do crédito pleiteado em pedido de ressarcimento/compensação é requisito obrigatório, salvo na hipótese de comprovação inequívoca, com base na escrituração contábil-fiscal e nos documentos que a lastreiam, de erro cometido no preenchimento do pedido formulado, o que não se verifica no caso em tela.

Desta maneira, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche